



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 083/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00061564220115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS MARTIM

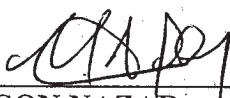
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

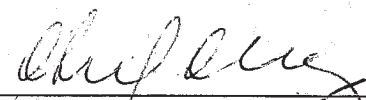
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e que o art. 765 da CLT confere ao magistrado. Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do que alega a agravante, o indeferimento do pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo tem sim caráter definitivo/terminativo do procedimento requerido em sede de execução, razão pela qual cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO TRT/SP Nº 000615642.2011.5.02.0000
AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS MARTIM
AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e que o art. 765 da CLT confere ao magistrado. Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do que alega a agravante, o indeferimento do pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo tem sim caráter definitivo/terminativo *do procedimento requerido* em sede de execução, razão pela qual cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 29/37 pelo corrigente, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 24/24v, sustentando que o ato praticado pelo MM. Juízo Corrigendo, que indeferiu a expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo, constitui afronta à fórmula legal do processo do qual não cabe recurso, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo configura *error in procedendo*, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo, pois, o deferimento de expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

constitui em uma faculdade do Juízo, mas sim em uma determinação prevista nos Provimentos GP/CR nº 02/2010 e 04/2010. Refere, ainda, que a decisão atacada, por se tratar de uma decisão interlocutória, em sede de execução, não é passível de recurso, razão pela qual cabível a propositura da reclamação correicional.

Conforme exposto na decisão correicional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e que o art. 765 da CLT confere ao magistrado.

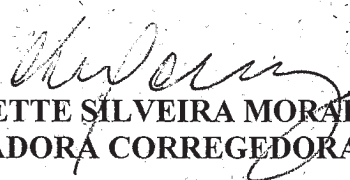
Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do que alega a agravante, o indeferimento do pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo tem sim caráter definitivo/terminativo *do procedimento requerido* em sede de execução, razão pela qual cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Assim, como já ressaltado na decisão correicional, somente em grau de recurso poderá ser questionada a legalidade ou não do ato jurisdicional praticado pelo MM. Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, eis que se trata de ato de direção do processo e que não se submete a reexame em medida correicional, limitando-se esta aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL